

## I

(seis valores)

1. Alteração profunda e global da Constituição em vigor, sem observância dos limites de revisão no primeiro caso, com observância dos respectivos limites de revisão no segundo caso. Portugal em 1974/76, Espanha em 1978.

2. Não, por força do art. 228º, 2

## II

(sete valores)

Jorge Reis Novais, *Sistema Português de Fiscalização da Constitucionalidade*, págs. 199 e segs.

## III

(sete valores)

A hipótese requer a resposta a duas questões juridicamente relevantes: primeiro, a de saber, no caso de aplicação judicial de uma dada norma relativamente à qual se suscitou a inconstitucionalidade, se o particular, podendo recorrer para o Tribunal Constitucional quando tenha já suscitado a inconstitucionalidade da norma durante o processo, o pode fazer com base em vício de inconstitucionalidade qualitativamente diverso daquele que alegou durante o processo; em segundo lugar, se no caso havia ou não inconstitucionalidade orgânica.

Quanto à primeira, apesar da existência de alguma discussão doutrinária, a posição reiteradamente afirmada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional vai no sentido de toda a lógica do nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade apontar para a necessidade estrita de garantir que o particular só possa chegar ao Tribunal Constitucional, nestes casos de aplicação de norma, quando primeiramente deu ao tribunal *a quo* a possibilidade de apreciar e decidir a questão de constitucionalidade que pretende alegar no Tribunal Constitucional. No caso tal não foi feito. Se a questão ainda pode ser discutível quando os vícios de inconstitucionalidade apresentam natureza afim, na situação da hipótese as razões

alegadas eram substancialmente distintas e não relacionáveis: inconstitucionalidade material alegada no tribunal comum e inconstitucionalidade orgânica alegada no recurso para o Tribunal Constitucional.

Quanto ao segundo problema —havia ou não inconstitucionalidade orgânica— a questão a decidir é a de saber qual deve ser o momento considerado relevante para determinar a utilização da autorização legislativa (aprovação em Conselho de Ministros, envio para promulgação, promulgação ou, com muito menores possibilidades de sustentação, publicação do decreto-lei), aplicando depois o critério escolhido aos elementos disponibilizados na hipótese.